

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0084/17-4
RECORRENTE	- PORTO BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 ^a CJF n° 0292-12/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/06/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0170-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal e a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Esta última condição não ocorreu no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão da 2^a CJF (A-0292-12/22-VD) que julgou pelo Parcial Provimento do Recurso de Ofício interposto, para modificar a Decisão recorrida e julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, ocasião em que determinou a intimação do recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 177.377,43, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42 da Lei n° 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei n° 9.837/05, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (janeiro de 2013 a dezembro de 2014 e novembro de 2015), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada totalizando R\$ 4.089,83;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal (janeiro de 2013 a dezembro de 2014, junho a dezembro de 2015, outubro de 2016 e abril de 2017), sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 435.809,05.

Na Decisão proferida (fls. 602/607), a 3^a JJF fundamentou a descaracterização da infração com base nos seguintes fundamentos:

O Auto de Infração em epígrafe é composto por duas infrações arroladas pela fiscalização, oriundas (...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifico que o defendante seguiu a regra estabelecida no § 1º, do art. 251 do RICMS/2012, ficando impedido de seu intento, ante o silêncio da administração fazendária. Ressalto, por importante, que o autuado sabendo de irregularidades presentes em sua escrituração fiscal, conforme alegou em sua defesa, seguiu norma expressamente prevista no art.95 do RPAF/99, caso em que, não poderia sofrer qualquer penalidade. Registro ainda, que o Autuado encaminhou à SEFAZ as respectivas Declarações de Apuração Mensal do ICMS - DMAs do período, evitando dessa forma, a aplicação do § único do citado art. 95 do RPAF/BA.

Observo que se constata no presente PAF, a pretensão de exigência de multa sob a acusação de que o defendante deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, por sua vez, as considerações da defesa, de que o defendante atendeu ao quanto prescrito na legislação, com o pedido para retificar seus arquivos transmitidos na EFD que entendeu estar com inconsistências, antes de qualquer ação fiscal, alegação esta, que não foi contestada pelo Autuante na Informação Fiscal.

Assim, entendo que não se pode afirmar que o defendante não efetuou o registro das notas fiscais, na sua escrita

fiscal, se a SEFAZ não dispunha dessa escrita fiscal, válida juridicamente, visto que o pedido de retificação foi protocolado nos termos regulamentar e não foi apreciado.

Por outro lado, a justificativa dada pelo Autuante de que foram abandonadas todas as notas fiscais eletrônicas relativas aos meses em que não foram entregues os arquivos de EFDs respectivos, bem como, aquelas relativamente aos meses imediatamente anteriores a esse, não possui sustentação jurídica, ante a indisponibilidade do crédito tributário. Não se pode dispensar a escrituração de entradas a qualquer título no livro de Entradas, devendo todo e qualquer documento fiscal do contribuinte constar de sua escrituração fiscal, nos termos do inciso I, art. 217 do RICMS/2012.

Dessa forma, entendo que considerando os fatos descritos e os elementos presentes neste Auto de Infração, a acusação fiscal restou des caracterizada.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Esta 2ª CJF proferiu decisão colegiada em sentido diverso, pelo Provimento Parcial do Recurso de Ofício, modificando a mencionada decisão da 3ª JJF nos seguintes termos:

“O Auto de Infração envolve duas infrações que aplicam multa de 1% sobre o valor das mercadorias que deram entrada no estabelecimento submetidas a tributação que não foi escriturada (infração 1) e não tributáveis (infração 2) que foi julgado improcedente pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal e encaminhado para reexame da decisão.

Na decisão proferida foi apreciado que o estabelecimento autuado solicitou autorização para retificar a EFD, através do Processo nº 366750/2014-7, protocolado em 16/12/2014 e não teve emissão de parecer, conforme documentos de fls. 78/80. Em conclusão (fl. 607) fundamentou que:

Assim, entendo que não se pode afirmar que o defensor não efetuou o registro das notas fiscais, na sua escrita fiscal, se a SEFAZ não dispunha dessa escrita fiscal, válida juridicamente, visto que o pedido de retificação foi protocolado nos termos regulamentar e não foi apreciado.

Por outro lado, a justificativa dada pelo Autuante de que foram abandonadas todas as notas fiscais eletrônicas relativas aos meses em que não foram entregues os arquivos de EFDs respectivos, bem como, aquelas relativamente aos meses imediatamente anteriores a esse, não possui sustentação jurídica, ante a indisponibilidade do crédito tributário. Não se pode dispensar a escrituração de entradas a qualquer título no livro de Entradas, devendo todo e qualquer documento fiscal do contribuinte constar de sua escrituração fiscal, nos termos do inciso I, art. 217 do RICMS/2012.

Pela análise dos elementos que integram o processo, constato que:

Conforme esclarecido que pela fiscalização, o contribuinte pediu autorização para retificação da EFD no Processo nº 366750/2014-7 em 16/12/2014, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, que até a data da lavratura do Auto de Infração em 04/10/2017 (fl. 80) não tinha sido deferido.

Na defesa apresentada o estabelecimento autuado alegou que:

- i) o art. 251, § 1º do RICMS/BA prevê a possibilidade de retificação da EFD e não tendo sido deferido houve cerceamento do direito de defesa;
- ii) transmitiu os arquivos da EFD relativo ao período de 01/01/2013 a 30/07/2017 e DMAs.

Com relação a primeira alegação, entendo estar correta a fundamentação da decisão ora recorrida, tendo em vista que antes do início da ação fiscal o contribuinte de forma espontânea transmitiu os arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro a novembro de 2014, que segundo o autuado só foi liberada a autorização de retificação dos arquivos da EFD no período de 13 a 15 de dezembro de 2017 (fl. 639), ou seja, após a lavratura do auto de infração (04/10/2017).

Assim sendo, o autuante em atendimento a diligência determinada por esta 2ª CJF, fez a exclusão do demonstrativo original dos valores exigidos relativos ao período de 01/2014 a 11/2014, o que será considerado no demonstrativo ao final do voto.

Com relação aos arquivos retificados que foram transmitidos relativo aos períodos de 01/2013 a 12/2013 e 12/2014; 06/2015 a 12/2015; 10/2016 e 04/2017 o autuante na informação fiscal (fls. 595/598) afirmou que nos meses que não houve a apresentação de EFD, foram excluídos do auto de infração, a exemplo da EFD de janeiro de 2015 e que não foram encontradas inconsistências nos arquivos EFD entregues.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- 1) As infrações 1 e 2 envolve o período de janeiro/2013 a abril/2017 (fls. 7 a 28);
- 2) O contribuinte juntou com a defesa os recibos de remessa de arquivo original e de remessa de arquivo substituto. Tomando por exemplo o mês de maio/2013, que foi aplicado multa no valor de R\$ 29.806,62

(infração 2), foi juntado cópia do recibo original da EFD enviada no prazo regulamentar em 25/06/2013 (fl. 117).

- 3) Em 04/12/2017 (fl. 116) o sujeito passivo fez “Remessa de arquivo substituto” relativo ao referido mês (05/2013), ou seja, tendo o auto de infração sido lavrado em 04/10/2017 e cientificado o autuado em 06/11/2017, constata-se que o arquivo retificado foi enviado após a lavratura do auto de infração o que elimina o caráter de espontaneidade e não desconstitui os valores exigidos pela fiscalização.
- 4) Da mesma forma, em 21/06/2013 (fl. 119) o sujeito passivo fez a entrega da DMA relativo ao mês 05/2013. E em 13/12/2017 fez entrega de “DMA retificadora” relativa ao referido mês (05/2013), ou seja, após a lavratura do auto de infração em 04/10/2017. Também não será considerado.
- 5) O mesmo procedimento se repete em relação aos exercícios de 2013, 2015 e em alguns meses do exercício de 2016 e 2017.

Pelo exposto, conclui-se que com relação ao período de janeiro a novembro de 2014, o estabelecimento autuado fez entrega de arquivo da EFD retificados e solicitou autorização em conformidade com o disposto no art. 251 do RICMS/BA. Mesmo que a autorização de retificação dos arquivos só tenha sido concedida pela administração tributária após a lavratura do auto de infração, há que se considerar a boa-fé do contribuinte de tomar iniciativa para corrigir os arquivos enviados anteriormente antes de ter ocorrido o início de qualquer ação fiscal.

Por isso, considero correta a exclusão dos valores feitos pela fiscalização relativa ao período de janeiro a novembro de 2014.

Com relação aos demais valores que foi aplicado a multa pela não escrituração das notas fiscais relativo às infrações 1 (mercadorias tributáveis) e infração 2 (não tributáveis), constata-se que o sujeito passivo fez a entrega dos arquivos da EFD no prazo regulamentar e a fiscalização apurou a não a não escrituração das notas fiscais que foi objeto da autuação (2013, 12/2014; 2015, 2016 e 2017).

Restou comprovado que os arquivos da EFD e as DMAs retificadas foram enviadas após a lavratura do auto de infração, e consequentemente configurada as infrações e devida a multa aplicada de 1% sobre o valor das mercadorias não escrituradas.

Assim sendo, tomo como base os demonstrativos refeitos pela fiscalização em atendimento a diligência determinada por esta 2ª CJF, para restabelecer os valores exigidos, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Infração 1		Infração 2		
		Autuado	Julgado 2ª CJF	Autuado	Fl.	Julgado 2ªCJF
31/01/13	25/02/2013	21,20	21,20	94,39	623	94,39
28/02/13	25/03/2013	9,03	9,03	35,23	623	35,23
31/03/13	25/04/2013	42,61	42,61	47,93	623	47,93
30/04/13	25/05/2013	157,61	157,61	72,51	623	72,51
31/05/13	25/06/2013	87,37	87,37	29.806,62	623	29.806,62
30/06/13	25/07/2013	167,32	167,32	28.769,70	623	28.769,70
31/07/13	25/08/2013	13,17	13,17	384,57	623	384,57
31/08/13	25/09/2013	339,63	339,63	30.516,23	623	30.516,23
30/09/13	25/10/2013	16,02	16,02	51,78	623	51,78
31/10/13	25/11/2013	54,02	54,02	23.978,79	623	23.978,79
30/11/13	25/12/2013	192,37	192,37	22.782,95	623	22.782,95
31/12/13	25/01/2014	76,67	76,67	23.405,57	623	23.405,57
31/01/14	25/02/2014	472,36	0,00	24.842,74	625	0,00
28/02/14	25/03/2014	180,66	0,00	21.591,72	625	0,00
31/03/14	25/04/2014	549,01	0,00	26.263,32	625	0,00
30/04/14	25/05/2014	213,39	0,00	25.349,01	626	0,00
31/05/14	25/06/2014	222,62	0,00	24.710,88	626	0,00
30/06/14	25/07/2014	99,32	0,00	27.467,58	627	0,00
31/07/14	25/08/2014	541,03	0,00	27.898,25	627	0,00
31/08/14	25/09/2014	361,86	0,00	25.473,01	628	0,00
30/09/14	25/10/2014	118,14	0,00	19.484,16	629	0,00
31/10/14	25/11/2014	136,81	0,00	22.607,97	630	0,00
30/11/14	09/12/2014			13.937,63	631	0,00
31/12/14	25/01/2015	7,94	7,94	28,60		28,60
30/06/15	25/07/2015			4.407,56		4.407,56
31/07/15	25/08/2015			358,36		358,36
31/08/15	25/09/2015			2.829,76		2.829,76

30/09/15	25/10/2015			2.697,05		2.697,05
31/10/15	25/11/2015			58,55		58,55
30/11/15	25/12/2015	9,68	9,68	386,25		386,25
30/12/15	25/01/2016			1.842,89		1.842,89
31/10/16	25/11/2016			0,63		0,63
30/04/17	25/05/2017			3.626,87		3.626,87
Total	4.089,83		1.194,64	435.809,06		176.182,79

Em face ao acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, com redução do débito da infração 1 de R\$ 4.089,83 para R\$ 1.194,64 e a infração 2 de R\$ 435.809,06 para R\$ 176.182,79.

Devidamente notificado acerca da decisão, o Sujeito Passivo apresenta Pedido de Reconsideração às fls. 723/735, arguindo, em síntese:

- A. Descabimento do julgamento levado a efeito na decisão recorrida, notadamente na parte em que registrou que o Recorrente deu entrada de mercadorias em seu estabelecimento, bens e serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na sua escrita fiscal, no período de 01/01/2013 a 30/07/2017 (SPED FISCAL), por considerar que, a despeito de ter se antecipado à fiscalização (art. 95, RPAF) e ter requerido espontaneamente autorização para retificações de suas EFDs com base no inc. I, art. 251 do RICMS/2012, ficou impedido no seu intento ante o silencio da administração fazendária;
- B. Que o parágrafo único do art. 95 do RPAF é inaplicável à hipótese, por considerar que não cometera nenhum ilícito e, assim, não poderia sofrer penalidades, inclusive porque teria enviado à SEFAZ/BA as respectivas obrigações e Declarações de Apuração Mensal do ICMS – DMAs dos períodos contestados;
- C. A inexistência de fato gerador, porquanto atendidas todas as exigências legais pertinentes à prova do cumprimento da legislação tributária, as quais não poderiam ter sido dispensadas, exemplificando o fato na escrituração das entradas a qualquer título no livro de entradas (art. 217, I do RICMS/2012), transmissão à SEFAZ/BA, por meio do SINTEGRA (digital), de documentário fiscal e escrituração de livros fiscais, ICMS-DMA, DCTF (RFB), dentre outros, pelo que não haveria, outrossim, configuração de negligência.

Por fim, protesta pela reconsideração da decisão proferida por esta Câmara (Acórdão CJF nº 0292-12/22-VD), para que seja restabelecida a decisão de Primeira Instância, que julgara improcedente o auto de infração.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 10/03/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento.

Feito pautado para a sessão de 17/05/2023.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como visto, de Pedido de Reconsideração de Decisão, cuja roupagem normativa acerca da admissibilidade e cabimento encontra-se delineada nos arts. 169, inciso I, alínea “d”, 171 e 173, inciso V, todos do RPAF/99, assim redigidos:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

(...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

(...)

Art. 171. O recurso voluntário e o pedido de reconsideração serão apresentados preferencialmente no órgão onde se encontrar o processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

(...)

Art. 173. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto:

(...)

V - sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Volvendo os autos, quando ao item admissibilidade, constato que a decisão recorrida, de fato, foi proferida por este Órgão julgador, em julgamento de Recurso de Ofício, ocasião em que promoveu, no mérito, a reforma da decisão de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal.

O prosseguimento da análise, contudo, não resiste ao segundo item, qual seja, a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores.

O Sujeito Passivo alega, em síntese, que:

- A.** Descabimento do julgamento levado a efeito na decisão recorrida, notadamente na parte em que registrou que o Recorrente deu entrada de mercadorias em seu estabelecimento, bens e serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na sua escrita fiscal, no período de 01/01/2013 a 30/07/2017 (SPED FISCAL), por considerar que, a despeito de ter se antecipado à fiscalização (art. 95 do RPAF) e ter requerido espontaneamente autorização para retificações de suas EFDs com base no inc. I, art. 251 do RICMS/2012, ficou impedido no seu intento ante o silencio da administração fazendária;
- B.** Que o parágrafo único do art. 95 do RPAF é inaplicável à hipótese, por considerar que não cometera nenhum ilícito e, assim, não poderia sofrer penalidades, inclusive porque teria enviado à SEFAZ/BA as respectivas obrigações e Declarações de Apuração Mensal do ICMS – DMAs dos períodos contestados;
- C.** A inexistência de fato gerador, porquanto atendidas todas as exigências legais pertinentes à prova do cumprimento da legislação tributária, as quais não poderiam ter sido dispensadas, exemplificando o fato na escrituração das entradas a qualquer título no livro de entradas (art. 217, I do RICMS/2012), transmissão à SEFAZ/BA, por meio do SINTEGRA (digital), de documentário fiscal e escrituração de livros fiscais, ICMS-DMA, DCTF (RFB), dentre outros, pelo que não haveria, outrossim, configuração de negligência.

Ao que se constata da decisão recorrida, todos os itens apresentados foram percutientemente enfrentados e decididos, não havendo, ao menos quanto aos pontos arguidos, ausência de enfrentamento qualificado das questões, aptas a possibilitar a reanálise da decisão, sendo certo que tomou conhecimento, inclusive, das conclusões finais do auditor estranho ao feito e sobre elas não se manifestou.

Merce destaque, quanto ao ponto, que o cerne da pretensão ora esposada reside justamente na aplicação do art. 251, § 1º do RICMS/BA e a previsão da possibilidade de retificação da EFD e o fato de que, a ausência de deferimento a tempo e modo pela Administração tenha lhe causado cerceamento do direito de defesa, bem como a hipótese de que teria transmitido os arquivos da EFD relativo ao período de 01/01/2013 a 30/07/2017 e DMAs, ao que concluiu que:

“Pelo exposto, conclui-se que com relação ao período de janeiro a novembro de 2014, o estabelecimento autuado fez entrega de arquivo da EFD retificados e solicitou autorização em conformidade com o disposto no art. 251 do RICMS/BA. Mesmo que a autorização de retificação dos arquivos só tenha sido concedida pela administração tributária após a lavratura do auto de infração, há que se considerar a boa-fé do contribuinte de tomar iniciativa para corrigir os arquivos enviados anteriormente antes de ter ocorrido o início de qualquer ação fiscal.

Por isso, considero correta a exclusão dos valores feitos pela fiscalização relativa ao período de janeiro a novembro de 2014.

Com relação aos demais valores que foi aplicado a multa pela não escrituração das notas fiscais relativo às infrações 1 (mercadorias tributáveis) e infração 2 (não tributáveis), constata-se que o sujeito passivo fez a

entrega dos arquivos da EFD no prazo regulamentar e a fiscalização apurou a não a não escrituração das notas fiscais que foi objeto da autuação (2013, 12/2014; 2015, 2016 e 2017).

Restou comprovado que os arquivos da EFD e as DMAs retificadas foram enviadas após a lavratura do auto de infração, e consequentemente configurada as infrações e devida a multa aplicada de 1% sobre o valor das mercadorias não escrituradas.” (grifei)

Por fim, destaco que a hipótese recursal ora aviada não se presta a facultar a redecisão ampla, geral e inespecífica do julgado, sendo certo que o seu caráter horizontal se coaduna exatamente com a perspectiva de restringir a análise à existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos e não apreciados anteriormente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração.

VOTO EM SEPARADO

Em que pese concordar com todo conteúdo que fundamenta o voto do i. Relator, peço licença para discordar da sua conclusão pelo “*NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração*”, diante das seguintes razões:

A primeira, pela própria essência do voto, o qual minuciosamente aborda toda a situação, desde as alegações do recorrente até as próprias Decisões recorridas, com o objetivo de demonstrar que “... todos os itens apresentados foram percutientemente enfrentados e decididos ...”, numa prova inequívoca de que, efetivamente, o Pedido de Reconsideração foi CONHECIDO.

Já a segunda razão, diz respeito a questão da hierarquia das normas, haja vista que o art. 146, I, “b” da Lei nº 3.956/81 estabelece como requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração: “... decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal”, conforme a seguir transcreto:

Art. 146. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

b) recurso voluntário do sujeito passivo contra decisão de primeira instância ou de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Por sua vez, o art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, já previa o mesmo teor a partir de 18/08/18:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Portanto, diante de tal regra, sacramentada na Lei nº 3.956/81 (COTEB), não poderia o i. Relator invocar o disposto regulamentar, ínsito no art. 173, V do dito RPAF, para DESCONHECER o Pedido de Reconsideração sob o argumento de *inexistência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos e não apreciados anteriormente*, pois, tal restrição, contida em dispositivo regulamentar, não “coaduna” com o dispositivo legal que trata a matéria, cuja hierarquia se impõe.

Art. 173. Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto:

(...)

V - sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Diante do exposto, com a devida vênia ao *i*. Relator, voto pelo CONHECIMENTO, apesar de NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, diante das próprias considerações postas no voto condutor.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0084/17-4, lavrado contra **PORTO BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 177.377,43**, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes, Eduardo Ramos de Santana, Henrique Silva de Oliveira e Antonio Dijalma Lemos Barreto.

VOTO EM SEPARADO – Conselheiros: Fernando Antônio Brito de Araújo e Maurício Souza Passos.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – VOTO EM SEPARADO

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS